



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Pedro França (CIDADANIA)

PROJETO DE LEI N. 0207/2022

CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, O PROGRAMA TRANSPORTE SEM ASSÉDIO.

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova:

Art. 1º - Fica estabelecido que o município de Fortaleza adotará todas as medidas cabíveis, através da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A – ETUFOR, a fim de assegurar que as Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros em Fortaleza implementem o Programa Transporte Sem Assédio, destinada ao transporte exclusivo de mulheres, nos moldes descritos nesta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a circulação de passageiros homens nas frotas destinadas ao Programa de que trata o caput deste artigo, exceto quando se tratarem de crianças de até 14 (quatorze) anos acompanhados de sua mãe ou responsável do gênero feminino.

Art. 2º O Programa Transporte Sem Assédio visa fomentar uma política de enfrentamento à violência contra a mulher nos transportes públicos do município de Fortaleza.

§ 1º A porcentagem e horários de veículos oferecidos para as linhas do Programa Transporte Sem Assédio será estabelecida pela ETUFOR, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) da totalidade da frota, devendo atender as finalidades desta norma de segunda a sexta feira, nos horários de pico, que ficam estabelecidos entre 5h e 8h, entre 11h e 14h e 17h e 20h.

§ 2º. Os veículos destinados a atender o Programa Transporte Sem Assédio deverão ser identificados pela cor Lilás, na porta traseira, frontal e lateral, além de conter os dizeres “transporte exclusivos para mulheres” no seu interior.

Art. 3º As usuárias do transporte coletivo de Fortaleza poderão optar pela utilização dos ônibus coletivos mistos sempre que assim desejarem.

Art. 4º Fica vedada a cobrança de taxa ou tarifa extra pelo transporte nos veículos reservados para utilização do Programa Transporte Sem Assédio.



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Pedro França (CIDADANIA)

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei não será necessário a implementação de nova frota, adequando-se o percentual de 30% (trinta por cento) dos ônibus exclusivos à frota existente.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita às empresas permissionárias/concessionárias às seguintes penalidades:

I – advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa por parte da empresa infratora;

II – multa de 10.000 (dez mil) UFIRCES, por situação de reincidência, depois de decorrido o prazo previsto no inciso I ou indeferido o respectivo recurso;

III – proibição de contratar com o município de Fortaleza pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º A receita decorrente da aplicação das multas descritas no inciso II do art. 6º desta Lei deverá ser destinada ao Centro de Referência da Mulher de Fortaleza e/ou à fomentar políticas públicas de combate e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

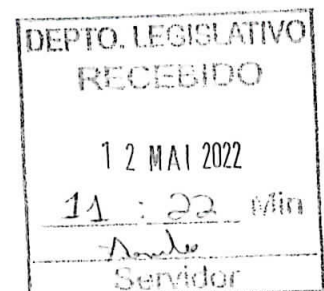
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM

DE

DE 2022

Vereador Pedro França
Vereador do CIDADANIA 23





Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Pedro França (CIDADANIA)

Justificativa

A presente proposição visa dar aplicação ao Princípio Constitucional da Isonomia, tratando os desiguais na medida em que se desigalam - no que se refere à rotina de embarque e desembarque de passageiras do Transporte Coletivo Urbano, no município de Fortaleza.

Em face da estrutura deficitária do transporte coletivo na capital, continuamente superlotado em horários de pico, desprovidos de segurança pessoal ou monitorada, aliada à fragilidade física das passageiras, estas são submetidas a risco concreto e flagrante de violência de gênero de toda ordem, seja patrimonial, psicológica, moral e, não raro sexual.

Infelizmente ainda vivenciamos uma cultura retrógrada, machista e preconceituosa que proporciona que pessoas do gênero masculino utilizem das circunstâncias desfavoráveis do meio, in casu, da precariedade do transporte público, para submeter às vítimas do gênero feminino a práticas delituosas ofensivas à sua dignidade, decoro e intimidade.

Há quem diga que proposituras como estas não são razoáveis, segregadoras e protecionistas. Alerto que não é esse o propósito, mas sim o de garantir que nossas mulheres possam usufruir de seu direito constitucional de locomoção com o devido conforto e segurança. De consequência, que possam vivenciar seu direito social do trabalho, com a tranquilidade esperada. E mais ainda, cientes de que sua dignidade e intimidade não serão facilmente aviltadas.

Até que alcancemos uma consciência coletiva de igualdade de gênero e eficaz punição dos transgressores das normas civis e penais, temos que contar com políticas



**Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Pedro França (CIDADANIA)**

públicas que viabilizem a concretização da isonomia na aceitação constitucional da matéria. Tratam-se de ações preventivas, que devem repercutir positivamente na construção de um espaço público mais organizado, respeitoso, menos violento e, por certo, num transporte público mais qualificado.

Tal medida não tem o intuito de criar nenhum transtorno ou prejuízo às empresas concessionárias / permissionárias, nem ao usuário, visto que não exigirá aumento da frota, nem majoração da tarifa, adequando somente a destinação das linhas de ônibus.

A matéria se faz regida por nossa Carta Magna, sendo igualmente demanda de interesse local, aferida por nossa Lei Orgânica, a qual outorga legitimidade ao Legislativo para tratar da matéria. Se não, vejamos o que nos diz a Carta Magna Federal:

Art. 52 do CF/88: Todos são iguais perante o lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante ...

Art. 144 da CF/88: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...).

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional, Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 2º Todo mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Pedro França (CIDADANIA)

inerentes à pessoa humano, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a medida apresentada neste projeto, que é matéria já disseminada em outras grandes capitais, faz parte de um dos principais vetores da Segurança Pública, em prol ao combate da violência de gênero no trânsito e no sistema de transporte coletivo.

Na certeza de contarmos com a vossa elevada compreensão para o deferimento deste pleito, colocamo-nos à disposição de V.Exa. para o que se fizer necessário, ao passo em que servimo-nos do ensejo para expressarmos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM

DE

DE 2022

Vereador Pedro França
Vereador do CIDADANIA 23